



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2022 – FMS DE MALHADOR/SE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LENTES E ARMAÇÕES DE ÓCULOS DE GRAU OBJETIVANDO A DOAÇÃO PARA PACIENTES CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE QUE SE ENQUADREM NOS CRITÉRIO DO BENEFÍCIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO NESTE DOCUMENTO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta de forma **TEMPESTIVA** pela empresa **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA**, CNPJ: **12.681.342/0001-01**, sediada na Praça João Pessoa, 27, Centro, João Pessoa/PB com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

De acordo com o **item 09** do edital, a impugnação deveria ocorrer até 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas, vejamos:

9. DA IMPUGNAÇÃO, DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

9.1. Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impugnante contesta especificamente quatro pontos do edital, a seguir descritos:

- A) Prazo para atendimento as solicitações de no **máximo 05 (cinco) dias úteis**, de acordo com as necessidades do contratante;
- B) Não exigência de alguns documentos no edital;
- C) Não foi exigido 30% de atestado.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:



a) Reconsideração da exigência no edital por parte da Pregoeira, republicando com as alterações solicitadas.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

De forma objetiva iremos responder aos pontos atacados pela a empresa impugnante. A licitante inicia sua peça impugnatória reconhecendo que o órgão contratante elaborou o instrumento convocatório de fácil entendimento e compreensão. E é nesse entendimento que procuraremos passar para todos interessados o entendimento da pregoeira responsável pela condução do certame.

A licitante questiona que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega do objeto não é prazo razoável para que a futura contratada possa atender ao objeto licitado, notadamente as empresas que estão localizadas em outros estados. Inclusive, mencionando alguns dispositivos legais onde assegura que é necessário se respeitar o princípio da isonomia; princípio esse que procuramos respeitar a todo momento.

Com a devida vênia a peça impugnatória, entretanto, a lei geral de licitações muito menos a lei do pregão nos obriga a obedecer a um prazo específico; é bem verdade que é necessário disponibilizar um prazo razoável e coerente com o objeto licitado, e a nosso entender 05 (cinco) dias úteis seriam suficientes para que a futura contratada possa cumprir com a entrega do objeto, considerando a modernização nos serviços oferecidos ao público.

Contudo, seguindo na mesma linha de que quanto mais concorrentes melhor é para o órgão contratante, **será prorrogado de 05 (cinco) para 10 (dez) dias úteis o prazo de entrega.**

Na peça impugnatória podemos verificar que a licitante pede que seja exigido determinada documentação para efeito de habilitação neste certame; compreendemos a preocupação da empresa impugnante, porém, a documentação nos informada é de inteira de responsabilidade da empresa que atua no mercado de óculos e lentes, cabendo a ela (empresa) atender aos normativos legais que sua atividade exige para atuação no território brasileiro.

Como dissemos, não temos a intenção de restringir a participação de um maior número de concorrentes nesse certame. Buscamos sempre ampliar a disputa nos certames realizados por esse órgão.

Todavia, considerando a urgência no atendimento ao objeto licitado, a futura empresa adjudicada ficará responsável/obrigada por apresentar a licença sanitária do estabelecimento no ato da assinatura da Ata de Registro Preços, sob pena de perda do objeto em caso da ausência do documento informado.

Um outro ponto que merece atenção é o pedido da licitante em exigir que os licitantes apresentem no mínimo 30% de atestado de cada item licitado. Mais uma vez, entendemos a preocupação da licitante impugnante, entretanto não temos nem fundamentação legal para tal exigência e ao mesmo tempo prezamos pela a ampliação da disputa em certames licitatórios. A qualificação técnica será comprovada pela a apresentação de atestado (s) que ateste (m) que a licitante já executou serviços similares ao objeto que se licita no momento, tão somente.




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
Coordenadoria de Licitações

V. DECISÃO:

Isto posto, a impugnação feita pela empresa **ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA** será **NEGADA EM PARTE** nos termos da legislação pertinente.

Assim sendo, para todos os fins fica mantida a data inicial para abertura de proposta e habilitação (08/09/2022 às 09h00min).

Malhador/SE, 06 de setembro de 2022.


Maria Silvânia de Santana Fontes
Pregoeira